



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.901913/2015-11
ACÓRDÃO	3401-014.314 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO (PER). DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE CRÉDITO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DO COMANDO DECISÓRIO INDICADO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Constatada a existência de contradição no voto condutor, consistente na divergência entre trechos da fundamentação – que, isoladamente considerados, apontam para o ressarcimento integral do crédito pleiteado – e a conclusão do voto, que confere apenas provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher o resultado da diligência que reconheceu o crédito até determinado limite, impõe-se o saneamento do vício por meio de embargos de declaração.

A fundamentação deve ser harmonizada com o comando decisório efetivamente proclamado pelo colegiado, porquanto é o dispositivo, tal como consubstanciado no acórdão, que exprime a vontade decisória e define o alcance do julgado, não se verificando hipótese de erro material apto a autorizar a ampliação do provimento para além do valor apurado em diligência.

Recurso acolhido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, sanando a contradição para reconhecer o crédito no limite do valor apurado na diligência.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DELL COMPUTADORES LTDA ao Acórdão nº 3401-011.324, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

IPI. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

O pedido de ressarcimento de IPI refere-se àqueles créditos escriturados no trimestre calendário, que não tenham sido absorvidos pelos débitos do mesmo período. Verificada a existência de créditos em suficiência para extinguir os débitos em diligência fiscal proposta especificamente para essa finalidade, é de se reconhecer o encontro de contas declarado pelo contribuinte até o limite dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acolher o resultado da diligência.

Como pano de fundo, tem-se um pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 2º trimestre de 2013 (PER nº 07142.71910.200214.1.1.01-3283), no valor total de R\$ 11.332.453,53.

Após conversão do julgamento em diligência, a unidade preparadora concluiu que a contribuinte teria direito a apenas parte do crédito (R\$ 7.787.439,02), sugerindo a glosa do restante por suposta absorção por débitos de períodos posteriores.

O Recurso Voluntário foi julgado nos termos acima transcritos.

No entanto, a Embargante alega a existência de contradição entre a fundamentação do voto condutor e o dispositivo do acórdão, uma vez que:

- **Na fundamentação:** O Conselheiro Relator manifestou-se expressamente pelo reconhecimento **integral** do direito creditório (R\$ 11.332.453,53) e pelo afastamento da glosa de R\$ 3.545.014,51 sugerida pela fiscalização. O Relator argumentou que a utilização de créditos para abater débitos posteriores não deveria prejudicar o pedido, invocando o art. 67 da IN RFB nº 1.717/2017 para respeitar a ordem de compensação escolhida pelo sujeito passivo;
- **No dispositivo e ementa:** Em sentido oposto à fundamentação, a conclusão do acórdão determinou o **provimento parcial** do recurso para "acolher o resultado da diligência" e reconhecer o crédito apenas "no limite do valor reconhecido pela diligência".

Assim, a Embargante requer o saneamento da contradição para que o dispositivo e a ementa sejam retificados para refletir a **total procedência** do recurso, alinhando-se às razões do voto, ou seja proferido novo voto que fundamente a decisão de parcial procedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo, conheço da impugnação.

2 DO MÉRITO

Conforme bem salientado pela Embargante, há, de fato, contradição entre trechos da fundamentação do voto do Relator e a sua conclusão.

No caso, impõe-se definir qual elemento deve prevalecer e como sanar tal contradição: se ajustando o dispositivo à fundamentação, como pretende a Embargante, ou harmonizando a fundamentação com o dispositivo e com o resultado efetivamente proclamado pelo colegiado.

Pois bem.

No sistema processual, inclusive na seara administrativa, é entendimento consolidado que o que faz coisa julgada e traduz a vontade decisória é o comando contido na parte dispositiva do voto e, em colegiados, o resultado proclamado no acórdão, extraído da soma dos votos. Por sua vez, a fundamentação é indispensável para a validade do ato decisório e para o controle de legalidade, mas serve, sobretudo, para interpretar e sustentar o dispositivo, não para substituí-lo, salvo em hipóteses claras de erro material na redação da conclusão.

Não há, nos autos, qualquer indicação de que os demais conselheiros tenham votado em sentido diverso ou tenham pretendido conferir provimento integral ao recurso. A unanimidade registrada no acórdão refere-se, justamente, ao provimento *parcial*.

Diante desse conjunto, não se identifica erro material na redação do dispositivo, mas sim inconsistência redacional em ponto da fundamentação, que não foi integralmente ajustada à orientação que prevaleceu na conclusão do voto e na deliberação colegiada.

Em outras palavras:

- o colegiado deliberou pelo acolhimento do resultado da diligência, com reconhecimento do crédito até o limite de R\$ 7.787.439,02, e não pela procedência integral do pedido de ressarcimento;
- o relator, ao final, aderiu expressamente a essa solução, ao consignar o provimento parcial para acolher o resultado da diligência;
- o trecho da fundamentação que fala em “ressarcimento do montante integral objeto do PER” e no afastamento da glosa de R\$ 3.545.014,51, se tomado em sentido literal e isolado, não reflete a vontade decisória final nem do relator, nem do colegiado, tal como promulgada.

Nessa situação, a contradição deve ser sanada mediante harmonização da fundamentação com o dispositivo, e não pela alteração do dispositivo para se ajustar àquele trecho isolado da motivação. Do STJ, registro, destacando:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DESTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se que, existindo eventual contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo final, prevalece o disposto no dispositivo, porquanto é ele que transita em julgado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 515.791/RJ.7, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 337.075/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/10/2013; REsp 594.372/PE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 14/03/2005;.

2. No caso dos autos, transitado em julgado o acórdão que negou provimento à apelação Estatal e à remessa necessária, restou mantida a sentença na parte em que concedeu os juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar do vencimento do título. Por outro lado, a apelação do particular foi provida para aplicar juros moratórios de 1% a partir da citação.

3. Assim, deve ser prestigiado o dispositivo do julgado da apelação, adequando-o ao histórico do processo, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.450.106/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.)

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer, integrar ou corrigir a decisão, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito ou à ampliação do direito

reconhecido, salvo quando, em razão da correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, se torne inevitável algum efeito modificativo.

No caso, a Embargante pretende, em última análise, que a decisão passe de *parcialmente favorável (R\$ 7.787.439,02)* para *integralmente favorável (R\$ 11.332.453,53)* ou que se profira novo voto, com fundamentação distinta, para manter o provimento parcial.

Não se verifica, todavia, qualquer indicativo de que o colegiado tenha efetivamente decidido pelo provimento total, a ponto de se poder afirmar a existência de erro material no dispositivo ou na proclamação do resultado. Ao revés, todo o arcabouço formal da decisão (ementa, parte dispositiva do voto, texto do acórdão e referência expressa ao acolhimento do resultado da diligência) converge para a solução de provimento parcial, nos exatos limites da diligência.

A correção a ser introduzida é, portanto, de natureza eminentemente integrativa e aclaratória, voltada a reforçar a coerência entre fundamentação e dispositivo, sem modificação do resultado.

3 DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho estes Embargos de Declaração para, sanando a contradição do voto do Relator, esclarecer que o comando decisório é o de provimento parcial do Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito no limite do valor apurado na diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos